



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.128 - CE (2014/0172999-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CAMILLE CALHEIROS DA SILVA**
CLAYTON MOLLER E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2. O cerceamento de defesa fica afastado quando se observa que a conclusão a que se chegaria com a produção das provas requeridas não tem ligação alguma com a pretensão deduzida em juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.128 - CE (2014/0172999-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CAMILLE CALHEIROS DA SILVA**
: **CLAYTON MOLLER E OUTRO(S)**
: **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 297/299) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante, além de reiterar argumentos contidos no recurso especial, afirmou, em síntese, que *"A v. decisão limitou-se a observar a faculdade plena do juízo monocrático de indeferir diligências inúteis que ao caso não se aplica, considerando tratar-se de sagrado princípio do contraditório constitucionalmente assegurado a todo e qualquer litigante em processos quer administrativos ou judicial, que permite utilizar os meios e recursos inerentes, dentre eles, laudo pericial dos cálculos da dívida sobre cobrança como foi requerida, por haver como amplamente demonstrado exorbitante excesso"* (e-STJ, fl. 318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.128 - CE (2014/0172999-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAMILLE CALHEIROS DA SILVA
CLAYTON MOLLER E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na leitura atenta dos autos, observa-se que, no tocante às alegações de impossibilidade de julgamento antecipado da lide e de cerceamento de defesa, o voto condutor do aresto recorrido considerou que cabe ao magistrado analisar a necessidade da produção de prova pericial, *in verbis*:

"Constata-se, portanto, que, a avaliação da necessidade da realização de perícia cabe ao juiz da causa, de acordo com seu livre convencimento, apreciando todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Trata-se de poder subjetivo e discricionário do julgador, pois o juiz decide de acordo com as razões de seu convencimento, cabendo-lhe determinar e escolher as provas necessárias à instrução processual.

[...]

Entendendo que o magistrado a quo, pela desnecessidade da realização da perícia para formar seu convencimento, agiu de acordo com os ditames legais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa" (e-STJ, fl. 182)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008, grifou-se)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172999-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 548.128 / CE

Números Origem: 00033853820058060001 3385382005 33853820058060001 338538200580600011

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
CLAYTON MOLLER E OUTRO(S)
CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
CLAYTON MOLLER E OUTRO(S)
CAMILLE CALHEIROS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.